



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000935/94-60
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.130
RECURSO Nº : 118.133
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : IBEP-INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES
PEDAGÓGICAS

RECURSO DE OFÍCIO – LIMITE DE ALÇADA.

O novo limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97 aplica-se aos casos pendentes de julgamento.

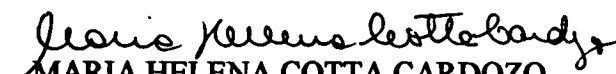
RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Rodrigo Moacyr Amaral Santos (Suplente). O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

1.0 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.130
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : IBEP-INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES
PEDAGÓGICAS
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, de sua Decisão DRJ/SP nº 4.120/96-42.181, com base no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01 a 15, conforme a seguir discriminado, em UFIR:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	52,198.62
JUROS DE MORA.....	12,806.53
MULTA	52,198.62
MULTA (CONTROLE. ADM. DAS IMP.)	31,319.17
TOTAL	148,522.94
IPI VINCULADO A IMPORTAÇÃO	65,770.26
MULTA	65,770.26
JUROS DE MORA	16,136.23
TOTAL	147,676.75

A ação fiscal deveu-se ao fato de que, tendo a interessada importado veículos sob o Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, não os nacionalizou em nome de pessoa jurídica, contrariando assim o Regulamento Aduaneiro, a Portaria MF nº 300/88 e a Instrução Normativa SRF nº 134/88.

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação, a requerente alega principalmente que o imposto exigido foi quitado pelo importador, que é o devedor principal, não havendo responsabilidade solidária por parte do mero depositário da mercadoria. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.130

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP considerou a ação fiscal improcedente, tendo a respectiva decisão a seguinte ementa:

“Descumprimento da Portaria MF 300/88 e da IN SRF 134/88 não enseja a cobrança em duplicidade dos tributos já pagos pela pessoa física. Não houve prejuízo à Fazenda Nacional, mas mero descumprimento de norma administrativa, para o qual não há penalidade específica prevista na legislação tributária.”

DA MANIFESTAÇÃO DA PFN

Por despacho deste Conselho, foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, que opina pela manutenção da decisão, negando-se provimento ao recurso de ofício.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.130

VOTO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, da decisão DRJ/SP nº 4.120/96-42.181, de 29/03/96, tendo em vista ser o crédito exonerado superior ao limite de alçada que, à época do julgamento, correspondia a 150.000 UFIR, conforme o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Entretanto, a Portaria MF nº 333, de 11/12/97, estabeleceu, *verbis*:

“Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Tratando-se de norma processual, a retrocitada portaria tem eficácia imediata, inclusive sobre os fatos pendentes de julgamento.

Assim, tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela decisão em tela, incluindo-se tributos e multas, totaliza 267.256,93 UFIR, correspondentes, nesta data, a R\$ 261.110,02, valor este inferior ao atual limite de alçada, e seguindo jurisprudência já adotada pelo Conselho de Contribuintes, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE OFÍCIO, tornando-se definitiva a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

RECURSO Nº : 118.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.130

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não concordo, “data venia”, com o r. entendimento da Nobre Colega Relatora que, acompanhada dos votos da maioria dos Ilustres Pares deste Colegiado, decidiu pelo não conhecimento do Recurso de Ofício impetrado pela autoridade julgadora “a quo”, sob fundamento de que não se aplica ao caso em exame o duplo grau de jurisdição determinado pelo art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93, em virtude do novo valor de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

Como noticiado pela própria I. Relatora em seu voto, o valor do crédito tributário exonerado pelo Julgador singular atinge o montante de UFIRs 267.256,93, abrangendo tributos e multas, sendo que o seu limite de alçada, à época, estabelecido pela legislação vigente, era de UFIRs 150.000,00, daí o Recurso de ofício impetrado a este Conselho, na forma da referida legislação.

Em meu entender o novo limite de alçada, fixado pela Portaria MF 333, de 11/12/97, embora possa ser inserido no contexto de norma processual, não pode retroceder para atingir processos já julgados por Autoridade que detinha uma outra competência, um outro limite de alçada.

Com efeito, o Julgador “a quo” quando decidiu pela exoneração do crédito tributário de que se trata estava sob a determinação legal do limite de alçada da ordem de UFIRs 150.000,00. E não poderia agir diferentemente no que diz respeito ao Recurso de ofício impetrado. É fato consumado, devendo este Colegiado ratificar ou não a sua decisão, com relação ao mérito do mesmo Recurso.

A Portaria Ministerial que elevou o limite de alçada dos Srs. Delegados da Receita Federal de Julgamento não estabeleceu, expressamente, que tal limite se aplicaria inclusive aos casos já julgados em primeira instância e objeto de Recursos de ofício pendentes de apreciação e julgamento pelos Conselhos de Contribuintes.

E não compete a este Colegiado ou a qualquer outro, dar à referida Portaria a extensão que agora deu esta Segunda Câmara, elevando o limite de alçada do I. Julgador “a quo” de UFIRs 150.000,00 para UFIRs 500.000,00. O limite de alçada ou a competência decisória não é, *data venia*, matéria a ser definida por este Conselho.

Se, à época, a lei estabelecia aquele determinado limite de competência para os Julgadores de primeira instância administrativa tinha,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.130

certamente, os seus motivos de assim proceder, os quais não nos cabe aqui perquirir. O mesmo acontece com o novo limite estabelecido pela Portaria Ministerial mencionada.

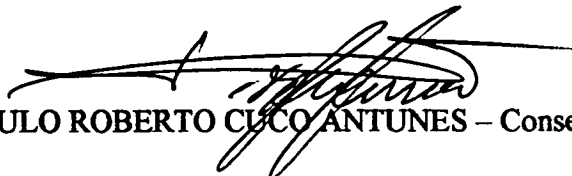
Não fosse assim, situação inversa também poderia ser admitida, ou seja, os julgados de primeiro grau que exonerassem o sujeito passivo na vigência da Portaria MF 333/97, de créditos tributários até o limite de UFIRs 500.000,00, deveriam subir a reexame do Conselho caso tal limite viesse a ser reduzido para UFIRs 150.000.00. Situação, obviamente, inadmissível.

O imediatismo da aplicabilidade e eficácia da norma processual atinge apenas e tão somente a autoridade e/ou órgãos que detêm, no momento da sua entrada em vigor, o poder de decidir os litígios pendentes, não podendo alcançar os litígios já julgados anteriormente sob a égide de norma processual diversa, a menos que a nova norma processual assim o estabeleça expressamente.

A mencionada Portaria MF 333/97, que elevou o limite de alçada dos Delegados de Julgamento para UFIRs 500.000,00 atingiu, exclusivamente, aquelas Autoridades, a partir do momento da sua entrada em vigor. Não tem reflexo, evidentemente, sobre os Conselhos de Contribuintes que não podem se abster de apreciar os Recursos de ofício impetrados sob a vigência do limite de alçada anterior, em seus respectivos méritos.

Assim acontecendo, voto no sentido de conhecer do Recurso de ofício submetido a este Colegiado, propondo a esta Câmara que proceda ao seu regular julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10314.000935/94-60
Recurso nº : 118.133

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.130.

Brasília-DF, 28/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10.05.2000
